

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

C I R C U L A R :

Nº 61/2012

ASSUNTO: Alteração ao Código do Trabalho (3ª Circular)
Trabalhadores – estudantes (alterações do regime)

Como se sabe, a regulamentação do trabalhador-estudante consta dos seguintes diplomas:

- no Código do Trabalho, artºs 89 a 96, inclusive;
- na Lei nº105/2009, de 14 Setembro, artº12,

acontecendo que a recente LEI Nº23/2012 veio alterar e acrescentar:

- alterar os artºs 90, 91 e 94, do Código; e,
- acrescentar um artº96-A, ao Código, --- limita-se a remeter para regulamentação em lei especial, ou seja, para já para o tal artº12, Lei nº105.

Vamos ver, então, o que foi alterado no Código, e que entra em vigor a 1 Agosto, próximo:

- **ARTIGO 90** – foi alterado o nº8, deste artigo. Ou seja, até agora, este nº8 dizia que:

“8- O trabalhador-estudante que preste trabalho suplementar (extra) tem direito a descanso complementar de igual número de horas”. Ora,

A partir do dia 1 Agosto, de acordo aliás com as alterações que foram introduzidas para todos os trabalhadores , no que respeita ao trabalho suplementar, o nº8, do artº90, passa a ser a seguinte:

“8- O trabalhador-estudante que preste trabalho suplementar tem direito a descanso compensatório com duração de metade do número de horas prestadas”.

sendo conveniente lembrar que, nos termos do nº6, artº90,

“6- O trabalhador-estudante não é obrigado a prestar trabalho suplementar, excepto por motivo de força maior , (etc)”.

- **ARTIGO 91** – aqui as alterações são mais extensas e interessam novos nº3; nº4; nº5. Mantem-se os anteriores nº3 e nº4. Daí, o artigo que até agora tinha 5 números, passa ter 8 números.

Porque a redacção do artigo é grandemente alterado, fez-se uma montagem do mesmo, que vai em anexo, --- **Doc.Único**.

Como se ve, as alterações resultaram da previsão agora do que se refere no nº3, como o

"(...) curso esteja organizado no regime de sistema em que de transferência e acumulação de créditos (ECTS), (...)"

→ **ARTIGO 94** – cujo título continua a ser: "Concessão do estatuto de trabalhador-estudante", --- ou seja, que documentação o trabalhador-estudante deve disponibilizar à sua empregadora para ter aquele estatuto e, à sombra do mesmo auferir os direitos. Ora,

Em relação ao estabelecimento de ensino em que se encontra matriculado, o trabalhador também tem direitos. Logo,

É natural que à escola também seja disponibilizado pelo aluno um documento que o credite como "trabalhador". É o que veio conceder um novo nº2, do artº94, nestes termos:

"2- Para concessão do estatuto junto do estabelecimento de ensino, o trabalhador-estudante, deve fazer prova, por qualquer meio legalmente admissível, da sua condição de trabalhador".

Aquele "qualquer meio", a que se refere o nº2, dá uma ampla escolha. Na n/ opinião, o mais natural será o trabalhador apresentar na escola: uma declaração da sua Empregadora, assinada e carimbada, com os elementos essenciais; ou, uma fotocópia da "Informação" (vide artº106, Código); ou, o Contrato de Trabalho; ou, uma declaração sobre compromisso de honra do próprio, autenticada ou não pela Empregadora, etc.. Naturalmente, a "escola" é que irá dizer o que quer. Claro,

É com a precariedade a campear no trabalho (contratos a termo), o trabalhador pode fazer prova de que tem a condição de trabalhador no início do ano escolar; e, dias ou meses depois já estar no desemprego. Como será depois ? --- O problema é das escolas e do "aluno", ex-trabalhador.

E no que respeita a trabalhadores-estudantes, não foi efectuada qualquer outra alteração pela Lei nº23/2012.

Julho 2012

Carlos F. Santos Cavaleiro

CÓDIGO DO TRABALHO

ARTIGO 91.º

Faltas para prestação de provas de avaliação

1 – O trabalhador-estudante pode faltar justificadamente por motivo de prestação de prova de avaliação, nos seguintes termos:

- a) No dia da prova e no imediatamente anterior;
- b) No caso de provas em dias consecutivos ou de mais de uma prova no mesmo dia, os dias imediatamente anteriores são tantos quantas as provas a prestar;
- c) Os dias imediatamente anteriores referidos nas alíneas anteriores incluem dias de descanso semanal e feriados;
- d) As faltas dadas ao abrigo das alíneas anteriores não podem exceder quatro dias por disciplina em cada ano lectivo.

2 – O direito previsto no número anterior só pode ser exercido em dois anos lectivos relativamente a cada disciplina.

3 – Nos casos em que o curso esteja organizado no regime de sistema europeu de transferência e acumulação de créditos (ECTS), o trabalhador-estudante pode, em alternativa ao disposto no n.º 1, optar por cumular os dias anteriores ao da prestação das provas de avaliação, num máximo de três dias, seguidos ou interpolados ou do correspondente em termos de meios-dias, interpolados.

4 – A opção pelo regime cumulativo a que refere o número anterior obriga, com as necessárias adaptações, ao cumprimento do prazo de antecedência previsto no disposto nas alíneas a) e b) do n.º 4 do artigo 96.º

5 – Só é permitida a cumulação nos casos em que os dias anteriores às provas de avaliação que o trabalhador-estudante tenha deixado de usufruir não tenham sido dias de descanso semanal ou feriados.

6 – Consideram-se ainda justificadas as faltas dadas por trabalhador-estudante na estrita medida das deslocações necessárias para prestar provas de avaliação, sendo retribuídas até 10 faltas em cada ano lectivo, independentemente do número de disciplinas.

7 – Considera-se prova de avaliação o exame ou outra prova, escrita ou oral, ou a apresentação de trabalho, quando este o substitua ou complemente e desde que determine directa ou indirectamente o aproveitamento escolar.

8 – Constitui contraordenação grave a violação do disposto nos n.ºs 1, 3 e 6.